

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **LOPES SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **32.942.433/0001-52**, com sede na Rua Germano Bernardo Genehr, nº 20, Bairro Aeroclube, no Município de Carazinho/RS, neste ato representada por seu sócio administrador **GILVAN BUGS LOPES**, inscrito no CPF nº 033.833.960-48, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **IF Instalações de Energia Solar Ltda.**, requerendo seu integral desprovisionamento, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexequível em razão do desconto ofertado em relação ao orçamento estimado da Administração, alegando que a empresa teria apresentado apenas uma declaração unilateral de exequibilidade, desacompanhada de planilhas analíticas de custos, notas fiscais, composições, memória de cálculo e demais documentos que, segundo seu entendimento, seriam indispensáveis para comprovação da viabilidade da proposta.

Com base nessas alegações, pretende a reforma da decisão administrativa para desclassificação da Recorrida.

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

As alegações apresentadas não demonstram qualquer descumprimento ao Edital ou à Lei nº 14.133/2021, limitando-se a criar exigências não previstas no instrumento convocatório e a substituir o juízo técnico da Administração pela interpretação subjetiva da própria Recorrente.

II – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA

A decisão que declarou vencedora a empresa **LOPES SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA.** observou rigorosamente as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida apresentou proposta compatível com o objeto licitado, acompanhada da documentação de habilitação exigida, declaração formal de exequibilidade, indicação de responsável técnico regularmente habilitado, além de comprovação de sua capacidade técnica mediante atestados e Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA, demonstrando experiência na execução de objetos semelhantes para órgãos públicos.

Após a análise da documentação apresentada, a Administração concluiu pela aceitação da proposta e pela habilitação da empresa, inexistindo qualquer elemento objetivo que demonstrasse a inviabilidade de execução do contrato.

O recurso, entretanto, não aponta qualquer ilegalidade praticada pela Administração.

Limita-se a afirmar que outros documentos deveriam ter sido exigidos, embora tais documentos não tenham sido previstos como obrigatórios pelo Edital.

Não compete ao licitante vencido estabelecer novos critérios de julgamento ou criar exigências documentais após o encerramento da fase competitiva.

III – DO EQUIVOCADO PRESSUPOSTO FÁTICO ADOTADO PELA RECORRENTE

Outro aspecto que merece destaque é que o recurso parte de premissa fática incorreta ao afirmar que teria sido realizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta.

Tal afirmação não corresponde ao procedimento efetivamente adotado no certame.

A declaração de exequibilidade apresentada pela Recorrida integrou espontaneamente a documentação encaminhada juntamente com sua proposta e documentos de habilitação, não tendo sido apresentada em atendimento a qualquer diligência promovida pela Administração.

Não houve determinação do Pregoeiro para apresentação de planilhas analíticas, memórias de cálculo, notas fiscais, composições de custos ou qualquer outro documento complementar.

Assim, todo o raciocínio desenvolvido pela Recorrente parte de fato inexistente.

Ao afirmar que a Recorrida deixou de atender diligência ou apresentou resposta insuficiente à Administração, o recurso constrói argumentação dissociada da realidade do procedimento licitatório.

Não se pode pretender a reforma de ato administrativo com fundamento em premissa que sequer ocorreu durante o certame.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos pilares do recurso consiste na afirmação de que a Recorrida deveria ter apresentado composição analítica de custos, memória de cálculo, notas fiscais de aquisição dos equipamentos, detalhamento de encargos sociais, composição do BDI e demais documentos financeiros.

Todavia, inexistia qualquer previsão no Edital impondo à licitante a apresentação espontânea desses documentos juntamente com a proposta comercial.

Ao contrário, o Edital estabelece de forma objetiva quais documentos deveriam instruir a proposta e quais situações poderiam justificar eventual solicitação posterior de esclarecimentos.

Permitir que um licitante, após encerrada a disputa, passe a exigir documentos que o próprio instrumento convocatório não estabeleceu como obrigatórios representa manifesta afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

As regras do certame vinculam igualmente a Administração e os participantes, não sendo possível ampliar ou modificar exigências após conhecida a classificação final apenas porque determinado concorrente se mostrou inconformado com o resultado obtido.

Por essa razão, não merece acolhimento a tentativa da Recorrente de inovar os requisitos de aceitabilidade da proposta, criando obrigações inexistentes no Edital e incompatíveis com as regras que disciplinaram a presente licitação.

Na próxima parte entraremos especificamente na **exequibilidade da proposta**, demonstrando que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece apenas uma **presunção relativa**, além de explorar os itens **7.3, 7.6 e 7.7 do edital**, que, na minha avaliação, são os dispositivos que efetivamente derrubam a tese recursal.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Todo o recurso administrativo está fundamentado na premissa de que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexequível em razão do desconto ofertado em relação ao valor estimado da contratação.

Entretanto, a Recorrente não apresenta qualquer elemento técnico capaz de sustentar tal afirmação.

Não há nos autos planilha comparativa de custos, parecer técnico, pesquisa de mercado, orçamento de fornecedores, estudo econômico ou qualquer outro documento que demonstre, de forma objetiva, que o objeto licitado não possa ser executado pelo valor ofertado pela Recorrida.

A alegação de inexequibilidade baseia-se exclusivamente em presunções e na estrutura de custos da própria Recorrente, circunstância que não pode servir como parâmetro para desclassificar proposta regularmente apresentada por empresa concorrente.

Cada empresa possui realidade operacional própria, estrutura administrativa distinta, política comercial específica, poder de negociação junto a fornecedores, custos indiretos próprios, margem de lucro e estratégia empresarial individualizada.

Assim, o simples fato de uma empresa não conseguir executar determinado objeto por certo valor não significa que outra empresa, com estrutura diferente e maior eficiência operacional, esteja igualmente impossibilitada.

A Recorrente, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer fato concreto que evidenciasse a inviabilidade da proposta apresentada pela Recorrida, limitando-se a formular conjecturas desprovidas de suporte técnico.

VI – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente sustenta que a proposta deveria ter sido automaticamente desclassificada por apresentar valor inferior a 75% do orçamento estimado.

Todavia, essa interpretação não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

O § 4º do art. 59 estabelece apenas uma presunção relativa de inexequibilidade, a qual não conduz, por si só, à desclassificação automática da proposta.

O dispositivo legal exige análise concreta da situação submetida à Administração, justamente porque o percentual previsto em lei não constitui critério absoluto de inviabilidade econômica.

Foi exatamente essa análise que ocorreu no presente certame.

A Administração examinou a proposta apresentada, a documentação de habilitação, a declaração formal de exequibilidade, a documentação técnica da empresa, a indicação de responsável técnico e os atestados de capacidade técnica, concluindo que inexistiam elementos suficientes para afastar a viabilidade da proposta.

Não cabe ao licitante inconformado substituir esse juízo técnico por mera interpretação subjetiva.

VII – DA FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Também não procede a alegação de que o Pregoeiro estaria obrigado a exigir documentos complementares para comprovação da exequibilidade.

O próprio Edital dispõe de forma expressa:

"Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências..."

A redação adotada pelo instrumento convocatório não impõe obrigação.

Ao utilizar a expressão **"poderão"**, o Edital conferiu à Administração faculdade para promover diligências quando entender necessário.

No presente caso, após analisar toda a documentação apresentada pela Recorrida, o Pregoeiro concluiu que não havia necessidade de diligência complementar, decisão que se insere no âmbito de sua competência técnica e administrativa.

Pretender que a Recorrente substitua essa avaliação por seu entendimento particular significa esvaziar a discricionariedade conferida ao agente responsável pelo julgamento da licitação.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE CUSTOS, BDI OU MEMÓRIA DE CÁLCULO

Outro argumento central do recurso consiste na afirmação de que a Recorrida deveria ter apresentado planilha analítica de custos, composição de BDI, encargos sociais, memória de cálculo, notas fiscais e documentos semelhantes.

Entretanto, tal obrigação simplesmente não existe no Edital.

O item 7.7 estabelece que a apresentação dessas planilhas depende de convocação da Administração, dispondo expressamente que a licitante classificada em primeiro lugar **será convocada** para apresentá-las, quando cabível.

A Recorrida jamais foi convocada para esse fim.

Logo, não havia obrigação de apresentar espontaneamente tais documentos.

Não pode a Recorrente, após o encerramento da disputa, criar requisito inexistente e pretender a desclassificação da proposta por suposto descumprimento de obrigação que jamais foi prevista pelo instrumento convocatório.

Admitir tal interpretação significaria violar os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e da legalidade, que impedem tanto a Administração quanto os licitantes de inovarem nas regras do certame após iniciada a fase de julgamento.

IX – DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA RECORRIDA

Outro aspecto que merece destaque é que a análise da exequibilidade da proposta não pode ser dissociada da capacidade técnica e operacional da empresa licitante.

A Recorrida apresentou toda a documentação técnica exigida pelo Edital, inclusive responsável técnico habilitado, registro regular junto ao CREA, Certidões de Acervo Técnico – CAT e atestados de capacidade técnica que comprovam a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto da presente contratação.

Trata-se, portanto, de empresa que possui experiência comprovada na implantação de sistemas fotovoltaicos, inclusive perante órgãos públicos, circunstância que demonstra possuir estrutura operacional, capacidade técnica e conhecimento necessários para executar integralmente o objeto licitado.

A Recorrente procura reduzir a análise da exequibilidade exclusivamente ao percentual de desconto apresentado, ignorando completamente a qualificação técnica da empresa vencedora e seu histórico de execução de contratos semelhantes.

Entretanto, a experiência acumulada, a estrutura operacional consolidada, o relacionamento comercial com fornecedores e a eficiência dos processos internos constituem fatores que influenciam diretamente a formação dos preços de cada empresa, razão pela qual não se pode presumir que todos os licitantes possuam os mesmos custos operacionais.

Assim, o simples fato de a Recorrida apresentar proposta mais vantajosa não autoriza concluir, por si só, pela sua inexecução.

X – DA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO E DO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO CERTAME

Em realidade, o recurso administrativo não demonstra qualquer violação ao Edital ou à Lei nº 14.133/2021.

O que se verifica é o inconformismo da segunda colocada com o resultado da disputa.

Ao longo de todo o recurso, a Recorrente não aponta qualquer documento obrigatório que tenha deixado de ser apresentado pela Recorrida, tampouco demonstra objetivamente que a proposta seja inexecutável.

Limita-se a defender que a Administração deveria ter adotado procedimento diverso daquele efetivamente previsto no Edital, criando exigências documentais não estabelecidas nas regras do certame.

Contudo, admitir tal interpretação significaria modificar as regras da licitação após encerrada a fase competitiva, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A decisão recorrida observou rigorosamente as disposições editalícias, razão pela qual não existe qualquer fundamento jurídico que autorize sua reforma.

XI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Recorrida apresentou proposta em estrita conformidade com o Edital, comprovou sua habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica, indicou responsável técnico habilitado e demonstrou possuir plena capacidade para executar o objeto licitado.

A Recorrente, por outro lado, não produziu qualquer prova concreta da alegada inexecutabilidade da proposta, limitando-se a formular conjecturas e a defender a exigência de documentos que não eram obrigatórios segundo as regras do certame. Não cabe ao licitante vencido substituir o juízo técnico da Administração por mera discordância quanto ao resultado da licitação.

A manutenção da decisão recorrida prestigia a legalidade, a vinculação ao edital, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, a Recorrida reitera que a documentação apresentada atendeu integralmente às exigências do Edital e foi corretamente considerada suficiente pela Administração para fins de aceitação da proposta e habilitação da empresa.

Todavia, em observância aos princípios da boa-fé, da colaboração e da busca da verdade material, informa que permanece integralmente à disposição da Administração para, caso entenda pertinente e no exercício da faculdade prevista no item 7.6 do Edital, apresentar quaisquer esclarecimentos ou documentos complementares que eventualmente julgar necessários para ratificar a plena exequibilidade da proposta, sem que isso represente reconhecimento de qualquer insuficiência da documentação originalmente apresentada.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

a) seja conhecido o presente recurso apenas para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **LOPES SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA.**, por estar em absoluta conformidade com o Edital e com a Lei nº 14.133/2021;

b) seja reconhecido que a Recorrente não comprovou qualquer hipótese de inexecutabilidade da proposta, limitando-se a formular alegações baseadas em presunções e em exigências não previstas no instrumento convocatório;

c) subsidiariamente, apenas por cautela e sem qualquer reconhecimento da procedência das alegações recursais, caso essa Administração entenda necessária a realização de diligência para ratificação da exequibilidade da proposta, seja oportunizada à Recorrida a apresentação de esclarecimentos ou documentos complementares, nos termos do item 7.6 do Edital, privilegiando-se a busca da verdade material, o formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GILVAN BUGS
LOPES:033883
96078

Assinado de forma
digital por GILVAN BUGS
LOPES:03388396078
Dados: 2026.08.07
13:38:12 -03'00'

Carazinho, 06 de agosto de 2026.

Representante legal GILVAN BUGS LOPES

Sócio administrador

LOPES SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA

CNPJ: 32.942.433/0001-52